



Número: **0802810-62.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Misto de Mangabeira**

Última distribuição : **04/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FAGNER SANTOS DA CRUZ (AUTOR)		JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20308752	04/04/2019 12:17	Petição Inicial	Petição Inicial
20309192	04/04/2019 12:17	img20190404 12055777	Outros Documentos
20309213	04/04/2019 12:17	img20190404 12070872	Outros Documentos
20309233	04/04/2019 12:17	img20190404 12074805	Outros Documentos
20309268	04/04/2019 12:17	img20190404 12082595	Outros Documentos
20309293	04/04/2019 12:17	img20190404 12090424	Outros Documentos
20309320	04/04/2019 12:17	img20190404 12094088	Outros Documentos
20623348	17/04/2019 09:53	Mandado	Mandado
20623458	17/04/2019 09:55	Carta	Carta
21447946	24/05/2019 12:26	Certidão	Certidão
21447947	24/05/2019 12:26	0802810-62.2019	Aviso de Recebimento

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

FAGNER SANTOS DA CRUZ, CPF nº 087.163.734-05, Brasileiro, Solteiro, Pedreiro, Residente e Domiciliado na Rua Rafael Antonio dos Santos, S/N, Bloco 90 Apt 104, Valentina, João Pessoa/PB, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de sua procuradora signatária, conforme instrumento em anexo, mover a presente:

Ação De Cobrança DA DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face da LÍDER SEGURADORA DOS CONSORCIOS DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro-RJ, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia e confissão pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Em virtude da situação Promovente de não poder arcar com as custas, emolumentos e demais despesas processuais e, por preencher os requisitos legais então previstos, a mesma requer, desde já, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Inciso XXXIV, do Art. 5º, da Constituição Federal, e das Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86.

I – DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em **19/05/2018, JOÃO PESSOA/PB**, sofrendo lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: **Fratura de Escafóide direito, conforme laudo médico acostado a exordial.**

Acontece que a parte autora recebeu administrativamente o valor R\$ 1.687,50(hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo datado em 29/03/2019.

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional dos membros supra mencionados corresponde ao valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme relatórios médicos acostado em anexo.

-

II- DO DIREITO

O próprio nome do Seguro **DPVAT** é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o **DPVAT** é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório **DPVAT** foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.



As indenizações do **DPVAT** são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 Artigo 8º, que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (**DPVAT**), o **Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito**, ou seja, **da invalidez permanente**, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez **a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão**. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro **DPVAT** quando resulta de um **acidente causado por veículo** e é **permanente**, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.

A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada **integralmente ou em parte**.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação susomencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL.

COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro **DPVAT** na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir



da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação.” **Dado parcial provimento aos recursos.** (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e em Medida Provisória, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea `b do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo”. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/03/2009)

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o Artigo 789 do novel Código Civil o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2008)

“SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência



para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por *veículos automotores. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação*”. *Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).*

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades do Autor, tendo em vista os inúmeros ferimentos, sendo lesões preocupantes no Autor, tais como: **Fratura de Escafóide direito, conforme laudo médico acostado a exordial**, tornando-se evidente assim o impossibilidade de voltar ao serviço, uma vez que permanece debilitado.

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante gradação de invalidez permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação história da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na “*mens legislatoris*”, bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da [Constituição Federal](#).

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o [DPVAT](#) merecido pelo Autor não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado as presentes seqüelas em caráter permanente em que o Autor se encontra.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da **SEGURADORA LÍDER SEGURADORA DOS CONSORCIOS DPVAT**, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;
- b) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro [DPVAT](#) a parte Autora, no valor de **R\$ 11.812,50(onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;
- c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica;
- e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes das Leis nº. 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, eis que o Autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo;
- f) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido ao Autor.

Dá-se a causa o valor **R\$ 11.812,50(onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**

Espera Deferimento.

Sape-PB 03/04/2019

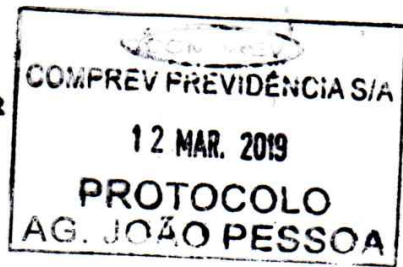


JOSEANE FELICIANO

OAB/PB 13.030



PROCURAÇÃO PARTICULAR



OUTORGANTE:

Nome: Yagoen Santos do Rêgo
Nacionalidade: Brasileira Est. Civil: Solteira
Profissão: professora
Identidade: 2982.675 CPF: 067.830.994-88
Endereço: Rua Rafael Antônio dos Santos, S/N, Valentina, Povoado Povoado, Paraíba.

OUTORGADO:

Nome: JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO
Nacionalidade: Brasileira Est. Civil: solteira
Profissão: advogada
Identidade: 0569321 CPF: 036.219.034-88
Endereço: Rua Doutor Antônio Volter, 175, Bonança, Povoado, PB

Pelo Presente Instrumento Particular de Procuração, nomeio e constituo meu bastante procurador o outorgado acima qualificado, a quem confio poderes especiais para representar-me perante a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e suas respectivas consorciadas, a fim de encaminhar o pedido de indenização referente ao Seguro Obrigatório - DPVAT, concedendo ao outorgado poderes para assinar, enviar e/ou requerer quaisquer documentos necessários junto as seguradoras consorciadas, incluindo receber informações sobre perícia médica e solicitar reagendamento, podendo substabelecer e praticar, enfim, todos os atos de direito permitidos para o fiel e perfeito cumprimento deste mandato, a fim de requerer a indenização do Seguro Obrigatório-DPVAT para a vítima Yagoen Santos do Rêgo

João Pessoa, 11 de março de 2019
Local e data

CARTÓRIO
VIEIRA BATISTA

Yagoen Santos do Rêgo

Assinatura do Outorgante
(reconhecer firma por autenticidade)



MARIA DA PENHA DA CONCEICAO
RUA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS, S/N - BL 09 AP 104 - VALENTINA
JOAO PESSOA / PB CEP 58065150 (AG. 1)

Emissao: 31/12/2018 Referência: Dez / 2018

Classe/Subcl: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFASICA
Roteiro: 13-5-621-160 Nº medidor: 00009046922

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Km 25 - Creta Redentor - Joao Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183/0001-41 - Insc. Est. 16.015.923-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº 017.887.139
Cód. para Deb. Automático: 00010126498

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Dez / 2018	31/12/2018	29/01/2019	797.528.964-72 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): 5/1012649-8

Canal de contato

O Desligamento Programado é uma interrupção de energia necessária para realizar manutenção e melhorias na rede elétrica. Para saber se haverá desligamento, na sua região acesse o nosso site ou o app Energia On. Fique atento ainda aos avisos por SMS, e-mail, carta, jornal e rádio.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data 28/11/18 Leitura 0	Data 31/12/18 Leitura 119			
Demonstrativo				
CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa (R\$)	Valor Base Calc. Aliq. Icms (R\$) Base Calc. Pto (R\$) Coluna (R\$)
0601	Consumo em kWh	119,000	0,854400	101,67 101,67 27 27,45 101,67 1,10 5,08
0601	Adic. B. Amarela		0,04	0,04 27 0,01 0,04 0,00 0,00
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				
0607	CONTRIB. SERV. LUM. PÚBLICA		4,07	0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00
0904	COMPENSAÇÃO POR INDICADOR-DMC 10/2018		-0,06	0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00

CCl: Código de Classificação do Item TOTAL 105,72 101,71 27,45 101,71 1,10 5,08
Média últimos meses (kWh) **VENCIMENTO** **TOTAL A PAGAR**

18 **08/01/2019** **R\$ 105,72**
Histórico de Consumo (kWh)

0 10 10 13 130 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10
Dez/17 Jan/18 Fev/18 Mar/18 Abr/18 Mai/18 Jun/18 Jul/18 Ago/18 Set/18 Out/18 Nov/18

RESERVADO AO FISCO

f323.a8f5.9b2d.3ff7.14c0.df11.4604.bdb7.

Indicadores de Qualidade

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	5,31	3,33
DIC TRIMESTRAL	10,62	NOMINAL 220
DIC ANUAL	17,15	
FIC MENSAL	3,33	1,01
FIC TRIMESTRAL	6,66	CONTRATADA 202
FIC ANUAL	13,32	LMITE SUPERIOR 221
DMC	3,03	
DICI	12,22	

ATENÇÃO

- Além das faturas em atraso acima, existe(m) 34 fatura(s) no montante de R\$ 225,00 relativa(s) a período(s) anterior(es).
- REAVISO: Caso a(s) fatura(s) não seja(m) quitada(s) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 15/01/2019. Conforme Resolução 414/ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possível suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso essas faturas estejam pagas, desconectar essa mensagem.
ESTE PRAZO NÃO VALE PARA AS FATURAS JÁ REAVISADAS, para estas a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga.
Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplimento.
- Letura confirmada

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energia/PB	24,15	22,88
Compra de Energia	34,45	32,57
Serviço de Transmissão	6,78	6,41
Encargos Setoriais	6,71	6,40
Impostos Diretos e Encargos	37,71	35,65
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	105,78	100,00

Valor do EUSC (Ref. 10/2018) R\$ 105,78

Faturas em atraso

Nov/18	18,42
Out/18	18,25
Set/18	19,53
Ago/18	17,63
Jul/18	17,38
Jun/18	17,15
Mai/18	15,68
Abr/18	15,64

energisa

PARAIBA

Roteiro: 13-5-621-160
Matrícula: 1012649-2018-12-3

VENCIMENTO

08/01/2019

TOTAL A PAGAR

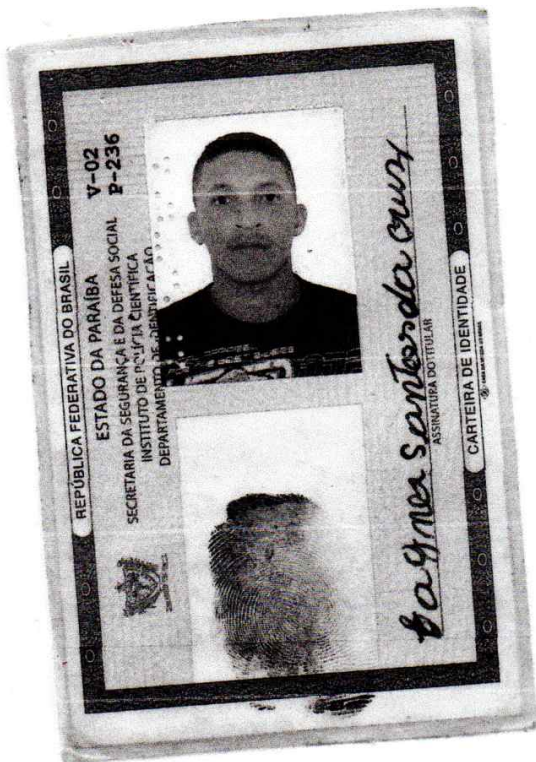
R\$ 105,72

83680000001-7 05720149000-0 10126492018-8 12300005019-5



COMPREV PREVIDENCIA S/A
12 MAR. 2019
PROTOCOLO
1012649-2018-12-3







15

CERTIDÃO

Nº. 1033/2018

Atendendo solicitação de **FAGNER SANTOS DA CRUZ** de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial Nº 129549 de Prontuário de Nº 2018.05.002554 pertencentes ao requerente que foi atendido dia 19/05/2018 às 00H33min, vítima de queda de moto, apresentando trauma em mão direita e pé esquerdo.

Submetido à avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de escafoide direita e maléolo lateral esquerdo. Realizado procedimento cirúrgico dia 30/05/2018 com alta médica dia 30/05/2018.

E para constar eu, Rosângela Medeiros Escorel Almeida, Médica da Vigilância à saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 01 de agosto de 2018

Rosângela M. Escorel Almeida
Médica da Vigilância à Saúde
CRM-PB 3883

Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3883





CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 00022.01.2019.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00022.01.2019.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 14:09 horas do dia 07 de março de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Isaías Olegário da Silva, matrícula 611697, e lavrado por José Saulo Araujo Negreiros, Agente de Investigação, matrícula 1372611, ao final assinado, compareceu **Fagner Santos da Cruz**, CPF nº 087.163.734-05, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Pedreiro, filho(a) de Maria Lucia dos Santos Evangelista e Ednaldo Fernandes da Cruz, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 09/09/1990 (28 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Rafael Antonio dos Santos, Nº S/N, complemento BLOCO 90 APT 104, bairro Valentina, tendo como ponto de referência Mercadinho Nova Vida, na cidade de João Pessoa/PB.

Dados do(s) Fatos:

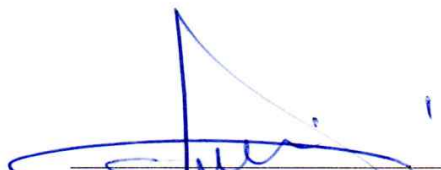
Local: Rua Principal-ladeira do Valentina, Ladeira do Valentina Para Mangabeira, João Pessoa/PB, bairro Valentina; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 19/05/18 00:33h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.**

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

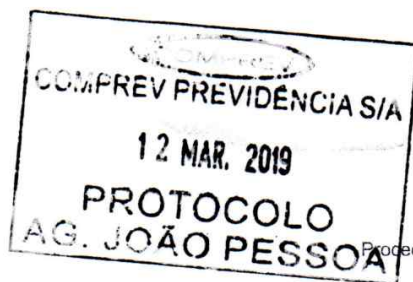
QUE O NOTIFICANTE trafegava com o pas/veículo, marca e modelo: HONDA /CG 125 FAN, ano e modelo:2006/2007 de cor; preta, placa:MOG 5488/PB, Chassi nº 9C2JC30707R015327, registrado em nome de Claudio Junior Pereira-CPF nº 067.810.494-88 (amigo do notificante);QUE seguia normalmente na sua mão, quando foi trancado por um veículo, não sabendo identificar o mesmo, que por este motivo perdeu o controle e veio a cair ao chão;Que devido ao fato veio a lesionar-se conforme CERTIDÃO Nº 1033/2018, EXPEDIDA PELA DRª ROSÂNGELA MEDEIROS ESCOREL ALMEIDA, CRM/PB 3883, DATADO DE 01/08/2018 do Complexo Hospitalar de Mangabeira, para onde foi socorrido(a) por terceiro Que não deseja representar criminalmente; Que no momento não tem testemunhas a indicar

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 07 de março de 2019.


JOSÉ SAULO ARAUJO NEGREIROS
Agente de Investigação


FAGNER SANTOS DA CRUZ
Noticiante



Procedimento Policial: 00022.01.2019.1.00.420



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

 Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT

IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0084332/19

Número do Sinistro: 3190193337

Vítima: FAGNER SANTOS DA CRUZ

CPF: 087.163.734-05

Seguradora: Sabemi Seguradora S/A

Data do acidente: 19/05/2018

CPF de: Próprio

Titular do CPF: FAGNER SANTOS DA
CRUZ

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Declaração de Inexistência de IML

JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO : 036.219.034-88

Comprovante de residência

FAGNER SANTOS DA CRUZ : 087.163.734-05

Autorização de pagamento

*R\$ 1.684,50
Ainda não consta
data para depósito*

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de cancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 18/03/2019

Nome: JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO

CPF: 036.219.034-88

JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 18/03/2019

Nome: NATÁLIA SOARES ALVES DA SILVA

CPF: 105.999.304-03

NATÁLIA SOARES ALVES DA SILVA



Poder Judiciário da Paraíba
2º Juizado Especial de Mangabeira
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira VII, João Pessoa - PB, 58055-018

Telefone:(83) 3238-6333

MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROMOVENTE PARA AUDIÊNCIA UNA

Nº DO PROCESSO: 0802810-62.2019.8.15.2003

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: FAGNER SANTOS DA CRUZ

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) MM Juiz(a) de Direito deste 2ª Juizado Especial Misto de Mangabeira, fica(am) o(s) advogado(s) abaixo **INTIMADO(s)** para comparecer(em) neste juízo, no endereço supra, à AUDIÊNCIA UNA (conciliação, instrução e julgamento) designada: **Tipo: Una Sala: Sala de audiência UNA A Data: 10/09/2019 Hora: 15:00 hs, ficando desde já a(s) parte(s) Promovente(s) intimada(s) através de seu(s) advogado(s) cadastrado(s) no PJE**, a(s) qual(is) fica(m) advertida(s) de que o não comparecimento resultará em extinção do processo e condenação em custas processuais, conforme art. 51 e o seu §2º da Lei 9099/95 c/c o enunciado 28 do FONAJE, advertindo-se ainda acerca da faculdade de trazer testemunhas e provas documentais. **Frustrada a conciliação**, o que constará do respectivo termo, prosseguirá a audiência de instrução e julgamento, com a defesa oral ou escrita, decretação ou não de revelia, juntada de documentos, manifestação das partes, resolução de preliminares e incidentes, porventura, arguidos, depoimentos pessoais e testemunhais, quando necessários, nos termos do art. 27 e seguintes da Lei 9.099/95.

Advogado: JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO OAB: PB0013030 Endereço: desconhecido

João Pessoa, em 17 de abril de 2019

De ordem, RUBIA KARLA FERREIRA RAMOS
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL



Nº DO PROCESSO: 0802810-62.2019.8.15.2003

DESTINATÁRIO:

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:
20031-205

.....dobre aqui

REMETENTE: 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB, CEP: 58.013-520
Telefone: (83)3238-6333.

.....dobre aqui



PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FAGNER SANTOS DA CRUZ

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira, fica Vossa Senhoria
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205
devidamente CITADO(A) por todos os atos do processo acima mencionado, e INTIMADO(A) para comparecer neste
juízo, no endereço supra, à audiência de: Tipo: Una Sala: Sala de audiência UNA A Data: 10/09/2019 Hora: 15:00 h,
ficando advertido(a), desde já, que não comparecimento importará em REVELIA, reputando-se verdadeiras as
alegações do(a) autor(a) e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 355
do Código de Processo Civil, podendo na oportunidade apresentar resposta, oral ou escrita, e produzir provas
documentais ou testemunhais, nos termos ao art. 455 do Código de Processo Civil.

João Pessoa, 17 de abril de 2019

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

RUBIA KARLA FERREIRA RAMOS

Servidor

PARA VISUALIZAR A **PETIÇÃO INICIAL** E **DOCUMENTOS** ACESSE O LINK:
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, informando no CAMPO "Número do documento" a CHAVE DE ACESSO respectiva, conforme relação abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	19040412160681400000019755959
img20190404 12055777	Outros Documentos	19040412102088100000019756384
img20190404 12070872	Outros Documentos	19040412105240300000019756404
img20190404 12074805	Outros Documentos	19040412112346700000019756424
img20190404 12082595	Outros Documentos	19040412120626200000019756457
img20190404 12090424	Outros Documentos	19040412124242000000019756482
img20190404 12094088	Outros Documentos	19040412133035100000019756505
Mandado	Mandado	19041709534567400000020060068



CERTIDÃO

Certifico que o Aviso de Recebimento (AR) foi devolvido nesta data e anexado ao Autos.

JOÃO PESSOA

24 de maio de 2019

RUBIA KARLA FERREIRA RAMOS



Cole aqui	 SIGEP		AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912283594
	DESTINATÁRIO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A Rua Senador Dantas, 75 5º Andar Centro 20031205 Rio de Janeiro-RJ		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º ____/____/____ ____:____h 2º ____/____/____ ____:____h 3º ____/____/____ ____:____h	
	BI809647451BR 		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1 Mudou-se 2 Endereço Insuficiente 3 Não Existe o Número 4 Desconhecido 5 Recusado 6 Não Procurado 7 Ausente 8 Falecido 9 Outros _____	
	REMETENTE: 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA RJ/PB ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Avenida Hilton Souto Maior, s/n Mangabeira 58055018 João Pessoa-PB		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 	
OBSERVAÇÃO Carta de Cit.int. 0802810.62.2019.815.2003 Aud. UNA 10/09/2019 15:00 hs		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 8.055.355-1 JOSE CARLOS X. OLIVEIRA		
ASSINATURA DO RECEBEDOR _____ EGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA 7/5/19		
Nº DOC. DE IDENTIDADE _____				

